



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 112, DE 2007**

**(nº 6.846/2002, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas pelos:

I - portadores de diploma do ensino fundamental;

II - portadores de habilitação técnica específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III - profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou certificado na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, estejam exercendo a profissão há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º Fica instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.846, DE 2002

Regulamenta a profissão de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro e Pedicuro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade profissional de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro obedece ao disposto nesta lei.

Art. 2º É privativo dos profissionais de que trata esta lei todo o tratamento estético e higiênico com o cabelo, barba, mãos e pés.

Art. 3º A habilitação em cursos específicos, mantidos por entidades oficiais ou privadas reconhecidas, para o exercício profissional de barbeiro, manicuro e pedicuro é requisito indispensável.

§ 1º Os diplomas expedidos em país estrangeiro podem ser validados pelo órgão competente no Brasil, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica aos profissionais que, na data da promulgação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há, pelo menos, um ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é de suma importância para os cabeleireiros, barbeiros, manicures e pedicures, que acreditam no reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.

O mundo contemporâneo, cada vez mais, exige cuidados especializados no trato com a aparência pessoal. A inadequada manipulação de produtos químicos, por profissionais inabilitados, pode colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores desses serviços.

Urge, portanto, regulamentar a atividade em questão, para dar maior segurança à coletividade, ao tempo em que também atende-se a antigo reclamo deste valoroso setor da mão-de-obra nacional.

Contamos, pois, com o valioso apoio de nossos ilustres Colegas para consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

(Às Comissões de Educação e de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17583/2007)